



PARECER Nº

, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 76, de 2019 que "Dispõe sobre a criação do Programa Inter Ciências Brasília – PICB e dá outras providências."

AUTOR: Deputado Martins Machado

RELATOR: Deputado Valdelino Barcelos

I – RELATÓRIO

Foi distribuído, a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto de Lei nº 76 de 2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Martins Machado, o qual "dispõe sobre a criação do Programa Inter Ciências Brasília – PICB e dá outras providências."

A proposição em seus 02 artigos iniciais institui o Programa Inter Ciências Brasília – PICB, no âmbito da rede pública, objetivando tornar Brasília referência em realizações de pesquisas e desenvolvimento tecnológico, mediante apoio ao aluno sob a forma de concessão de passagens aéreas ou rodoviárias, nacionais ou internacionais, para participação em eventos relacionados à ciência e tecnologia, inclusive com suporte de alimentação e de hospedagem aos alunos e ao seu representante legal.

Já o artigo 3º impõe os requisitos que o aluno deve preencher, os quais, serão analisados por Comissão Especial designada pela Secretaria de Economia, Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal.

Os artigos 4º, 5º e 6º versam sobre requisitos formais e procedimentos que devem ser observados tanto pelo aluno quanto pela Comissão Especial.

Temos disposto no art. 7º o prazo final da notificação da decisão para o interessado. Por seu turno, os artigos 8º e 9º trazem as regras que devem ser observadas referente a viagem do interessado.

Já os artigos 10, 11 e 12 versam sobre contrapartida ao GDF, prestação de contas e o artigo 13 dispõe sobre as penalidades em caso de descumprimento em relação a prestação de contas do incentivo concedido ao beneficiário.

Segue o artigo 14 prevendo que todas as despesas para consecução desta Lei serão integralmente suportadas pela Secretaria de Economia, Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, por suas dotações orçamentárias próprias e com o apoio dos Fundos Competentes.

Por fim, os demais artigos tratam sobre competência dos casos omissos, e cláusulas de vigência e revogação.

O Autor justifica que essa iniciativa faz-se necessária pelo fato da completa falta de incentivo à pesquisa no Brasil direcionada aos alunos do ensino médio.

A proposição foi lida dia 05/02/19, tendo sido distribuída para a análise de mérito pela CESC e CDESCTMAT, e para a análise de admissibilidade pela CEOF e CCJ.

O mérito do Projeto de Lei foi apreciado e aprovado na CESC e na CDESCTMAT, restando agora ser analisado pela CEOF.

No transcurso do prazo regimental foi apresentada uma emenda substitutiva, a qual foi acatada nas Comissões que já tramitou.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Da proposição em tela será analisada sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária ou financeira bem como o mérito da repercussão orçamentária ou financeira, conforme orienta o art. 64, inciso II, alínea a, do nosso Regimento Interno.

No âmbito da CEOF, em convergência com as manifestações pregressas dos colegiados desta CLDF, anota-se pela continuidade da tramitação, haja vista, a inexistência de impedimentos legais para o prosperar da matéria.

A matéria é meritória pois, por intermédio desta, ocorrerá a difusão e o desenvolvimento da ciência e tecnologia, e principalmente o apoio para a realização de eventos e exposições de interesse para o ensino, inclusive por meio da concessão de ajuda de custo a estudantes do ensino médio para participação em eventos dessa natureza.

Considerando o ponto de vista orçamentário e financeiro, observadas as normas Distritais que versam sobre Planejamento, Orçamento e Finanças, relevando que todas as despesas todas as despesas para consecução desta Lei serão integralmente suportadas pela Secretaria de Economia, Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, por suas dotações orçamentárias próprias e com o apoio dos Fundos Competentes, entendemos pelo prosseguimento da matéria, haja vista, não existir impedimentos legais analisados por esta CEOF.

Posto isso, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, somos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 76, de 2019, assinado pelo ilustre Deputado Martins Machado. É nosso parecer.

DEPUTADO VALDELINO BARCELOS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **VALDELINO RODRIGUES BARCELOS - Matr. 00157, Deputado(a) Distrital**, em 17/03/2021, às 17:18, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0357904** Código CRC: **5688D54F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 18– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8182
www.cl.df.gov.br - dep.valdelinobarcelos@cl.df.gov.br

00001-00004497/2021-40

0357904v4